

<b>Situação</b>	Encerrado
<b>Consulta do Cliente</b>	VPP 001/2021 - Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 108/2019 Proponente: Executivo Municipal <a href="https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&amp;id=18094">https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&amp;id=18094</a> E-mail alternativo para contato: <a href="mailto:procuradoria@camaraguaiba.rs.gov.br">procuradoria@camaraguaiba.rs.gov.br</a> Skype para contato: Telefone para contato: 51 99869-1080\Celular para contato:
<b>Arquivos enviados pelo cliente</b>	Sem arquivos
<b>Resposta do Consultor</b>	Prezados,

Preliminarmente, acerca de veto parcial a Constituição Federal, no § 1º e no § 2º do art. 66, dispõe:

**Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.**

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no **prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Grifou-se).

Na lição de Hely Lopes Meirelles[1], tem-se por veto:

*Veto* é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para a sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere ao texto inteiro do projeto, e **parcial quando alude a algumas de suas disposições**. O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segunda a tradição do nosso Direito Constitucional, o executivo pode vetar qualquer disposição ou projeto na sua totalidade **por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**. (Grifou-se).

Dito isso, o primeiro passo para o Poder Legislativo é verificar a tempestividade do veto.

Quando aos motivos exarados no veto, é preciso compulsar a jurisprudência com relação às matérias reservadas ao Prefeito.

O parâmetro constitucional está no §1º do art. 61 da Constituição federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Deste modo, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61, da CF, a ser adotado, por simetria pelo Município, sendo que as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou meios de interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Neste sentido, quanto à obrigatoriedade de divulgação de atos públicos por leis de origem do Poder Legislativo, se aplica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de possibilidade de edição de normas com restrição de conteúdo:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 27/11/2017;

Utilizamos cookies e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.jgam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno Julgado em 27/11/2017;

Li e aceito as políticas de privacidade.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade de Nº 70075477570, julgado em 9 de abril 2018.

VPP 001/2021 - Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 108/2019 Proponente: Executivo Municipal  
 https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=18094 E-mail alternativo para contato: [procuradoria@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:procuradoria@camaraguaiba.rs.gov.br) Skype para contato: Telefone para contato: 51 99869-1080\Celular para contato:  
 AUTENTICIDADE: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 014067 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BBC0D843E4733CCDA0147253F1738D36



Assim, a divulgação pretendida não trata da criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, nem interfere, modo direto, na prestação dos serviços.

Quanto ao dispositivo atacado, não se perca de vista que o descumprimento de lei por parte de agente público pode caracterizar ato de improbidade administrativa, o que está previsto na legislação federal citada. O que se pode vislumbrar do dispositivo é ausência de clareza na redação, tendo em vista que a legislação federal também traz penalidades para agentes privados, o que exigiria a interpretação da norma jurídica na sua eventual aplicação. Contudo, não afronta a previsão contida no Tema 917 do STF.

Desta forma, não se vislumbra inconstitucionalidade, devendo a Câmara avaliar a outra motivação posta nas razões de veto, que é ausência de interesse público. A viabilidade do veto estará condicionada à decisão do Poder Legislativo e à sua tempestividade.

O IGAM permanece à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 9ª edição. Malheiros Editores. São Paulo. 1997. p.523.

Downloads Sem arquivos

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail [igam@igam.com.br](mailto:igam@igam.com.br).

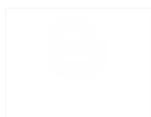
**O manual do cliente tem várias informações importantes. [Clique aqui \(/upload/site/folder-cliente2.pdf\)](#) para para fazer o download.**

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

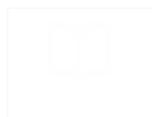
Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos  
Excelência no atendimento ao telefone ou presencial  
Busca por novas tecnologias  
Melhoria contínua dos serviços  
Aperfeiçoamento e desenvolvimento constante dos colaboradores  
Manutenção da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade

## SOBRE O IGAM

Somos uma instituição que atende a órgãos e entidades públicas de todo o país nas áreas jurídica, contábil e de gestão pública. Desde 1992, construimos conhecimento para o alcance da eficiência governamental e parlamentar.



(<http://gestaopublica.igam.com.br/>)



(<http://www.igam.com.br/igampublicacoes/>)



(<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>)



(<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>)



Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados; de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Li e aceito as políticas de privacidade.

VTP 001/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 014067 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BBC0D843E4733CCDA0147253F1738D36

